

Registro: 2016.0000633527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002102-07.2013.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MUNICIPIO DE SANTOS, é apelado HILDA MARIA DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente), FORTES BARBOSA E NETO BARBOSA FERREIRA.

São Paulo, 31 de agosto de 2016.

Carlos Henrique Miguel Trevisan RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

VOTO Nº 11.012

APELAÇÃO Nº 0002102-07.2013.8.26.0562

COMARCA: SANTOS (2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTOS APELADA: HILDA MARIA DE JESUS

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: MÁRCIO KAMMER DE LIMA

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Abertura da porta de caminhão — Transeunte atingida — Lesões corporais graves — Veículo de propriedade do poder público municipal — Ação de indenização por danos morais proposta pela vítima — Sentença de procedência — Responsabilidade objetiva do Estado — Artigo 37, § 6º, da Constituição Federal - Conduta culposa da condutora do veículo, servidora pública municipal — Hipótese de exclusão da responsabilidade não configurada — Indenização exigível — Valor corretamente arbitrado — Artigo 944 do Código Civil — Apelação desprovida

A sentença de fls. 142/145, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação, condenando o apelante ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, com atualização e juros na forma estabelecida na sentença, ressalva a possibilidade de abatimento do valor do seguro obrigatório eventualmente recebido pela autora, e também ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

Apela o réu (fls. 148/156) alegando (a) que "(...) se houve queda no mencionado local foi por culpa exclusiva da vítima, seja por desatenção, desequilíbrio ou qualquer outro motivo, mas, certamente, não foi causado por ato lesivo ou injusto praticado pela administração", (b) que "(...) no atendimento realizado na Santa Casa de Misericórdia de Santos a paciente foi liberada prontamente em razão da ausência de gravidade na lesão - CID S70.0", que "(...) a prova da ocorrência do alegado acidente simplesmente inexiste! As três testemunhas arroladas pela autora NÃO VIRAM o acidente (...) de modo que não há como concluir que as testemunhas reforçaram a culpa da Administração", que "Nas circunstâncias descritas na inicial, bem como da documentação acostada, o acidente decorreu 'de fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir' (artigo 393, par. único do Código Civil), pelo que não há como colocar-se o Poder Público no polo passivo da demanda, como responsável por qualquer evento" e que "Para a obtenção de indenização por dano material ou moral não basta a simples alegação de sua ocorrência, sendo indispensável a sua comprovação, bem como do nexo de causalidade, sob pena de enriquecimento sem causa". Em razão disso, pede o provimento do recurso a fim de que a ação seja julgada improcedente, e, em caráter sucessivo, a redução o valor da indenização, além de préquestionar a matéria em atenção ao disposto nos artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil de 1973.

O recurso foi recebido com efeito suspensivo (fl.



157) e processado, ausentes contrarrazões (certidão de fl. 159).

É o relatório.

Consta da petição inicial, em apertada síntese, que no dia 25 de julho de 2011, por volta das 10h30, a autora caminhava pela Praça José Derito quando foi atingida pela porta traseira de caminhão de propriedade do réu, sendo arremessada ao chão e sofrendo lesões corporais de natureza grave que a incapacitaram para o trabalho.

Pretende a autora a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais em valor equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

A sentença julgou a ação procedente para condenar o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com atualização e juros, ressalvada a possibilidade de abatimento do valor do seguro obrigatório eventualmente recebido pela autora, ao fundamento de que "(...) os depoimentos colhidos em audiência, sobre não elidirem a presunção de culpa na atividade estatal, mais ainda a positivaram", de que "Sobre as consequências da queda, não houve registro de fratura (fls. 17). Porém, a autora apresentou lesões que lhe implicaram limitação a flexo-extensão da coluna lombar de grau médio, com incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias (fl. 24)" e de que "(...) não se há absolutamente negar que o trauma consequente ao impacto resultou dor física para a autora, exigiulhe deslocamentos a unidades de saúde e implicou-lhe em limitação para as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias. Dessas situações e sentimentos agregados decorre inegável dano moral indenizável".

O apelo é somente do réu, tendo a autora se conformado com a sentença, deixando de interpor recurso.

Incensurável a sentença.

De rigor o reconhecimento da responsabilidade do poder público estadual, fundada na teoria do risco administrativo (artigo 37, § 6°, da Constituição Federal - "as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"), considerando que o veículo caminhão Agrale/6000 D CD, 2002, branco, placas DBA 1405, de propriedade do Município de Santos, era conduzido pela servidora Rita de Cássia Vieira (reg. P.M.S. n° 21.101-1 - fl. 43) no momento do acidente de trânsito, sendo o apelante, pois, parte legítima, o responsável pelos atos de sua preposta.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo

Ensinam Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Junior, em comentário ao artigo 37, § 6º da Constituição Federal, que "para que a administração pública tenha o dever de indenizar, devem estar presentes os seguintes requisitos: a) existência de dano patrimonial e/ou moral sofrido pelo administrado; b) conduta comissiva ou omissiva de agente ou servidor; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta (omissiva ou comissiva) do agente ou servidor)" (CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMENTADA E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL, 3ª edição, p. 454).

Nesse passo, estão presentes no caso concreto os requisitos necessários à caracterização do dever de indenizar, quais sejam, o dano representado pelas lesões de natureza grave (fl. 24) sofridas pela vítima, o que afasta a alegação trazida nas razões de apelação de "ausência de gravidade na lesão", a conduta comissiva do agente na condução do caminhão, cuja porta traseira atingiu a vítima, atirando-a ao chão, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Ainda que não estivesse caracterizada a conduta culposa da servidora pública na condução do caminhão de propriedade do apelante, o acolhimento da pretensão deduzida pela autora decorreria da mencionada responsabilidade objetiva, mesmo porque não está presente a hipótese de exclusão do dever de indenizar fundada na culpa exclusiva da vítima, considerando que esta caminhava na via pública quando foi atingida pela porta traseira do caminhão.

As testemunhas ouvidas em audiência confirmam a ocorrência do fato e do dano, tendo declarado que viram a porta do caminhão aberta e a vítima caída ao chão, valendo-se da circunstância de morarem próximas ao local do acidente e de naquele momento estarem na frente das respectivas residências.

Tanto é assim que a testemunha Manoel Messias Santos declarou, dentre outras coisas, que "estava em frente a minha casa quando eu vi o pessoal gritando para o caminhão parar que tinha pegado uma senhora", o qual "passou em frente a minha casa com a porta traseira aberta", e que a vítima, em decorrência do acidente, apresentou "problema na perna e não conseguia andar direito".

Por sua vez, a testemunha Maria Vandete Estogio Queiroz esclareceu que "(...) eu acho que a porta não estava fechada direito (...) que bateu nela (...) a porta eu vi aberta e ela caindo eu vi (...) a porta veio abriu e foi onde ela caiu e quando olhei ela já estava no chão (...) ela levou a pancada tanto que os óculos dela caiu longe na casa da perto da casa da vizinha (...) e o caminhão saiu com a porta aberta (...)", bem como que a vítima, em decorrência do acidente, ficou "mancando" e "não ficou hospitalizada" e que antes do acidente "não ficava assim não".

E mais. A testemunha Vera Nilza Costa Batista



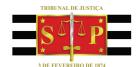
relatou que "(...) estava na frente da minha casa com o telefone que meu filho estava me ligando (...) quando eu vi um caminhão passou assim esse caminhãozinho passou e quando eu vi ela já caiu na minha calçada, e o óculos dela jogou e bateu bem junto de uma arvorezinha que eu tenho em frente a minha casa (...) a porta de trás não estava fechada bateu nas costas dela e ela caiu (...) vi o caminhãozinho passando e quando eu vi ela já estava caída no chão, não vi batendo nela só vi quando ela caiu (...) fez aquela aglomeração de pessoas (...) ela ficou mancando, ficava andando assim e ela falou que foi sequelas da batida (...)".

As declarações das testemunhas, somadas à prova documental acostada à inicial, são suficientes para se reconhecer o dever de indenizar, cabendo ressaltar que, conforme observou na sentença o MM. Juiz de primeiro grau, "a presunção de responsabilidade estatal não restou elidida", mesmo porque a única testemunha arrolada pelo apelante foi a própria condutora do caminhão, que, por óbvio, apresentou versão favorável ao poder público municipal.

É dizer, Rita de Cassia Vieira, testemunha do réu e condutora do caminhão, afirmou que "eu me lembro perfeitamente" que a autora "se assustou com o caminhão", que "ela tem conhecimento disso e mesmo assim eu parei, socorri e chamei o meu coordenador", que "a porta não estava aberta", "que ela fez o boletim de ocorrência sozinha porque ela disse pra mim que não ia fazer boletim nenhum", que na hora do acidente "só estava eu, a dona Hilda e o caminhão", que "eu fui alertada pelo pessoal que assobiou e falou que ela se assustou com o caminhão e caiu" e que a vítima "já andava desse jeito", além de observar que a vítima não teve lesões, sendo medicada "para dor do susto (...)".

Ao abdicar do dever e da possibilidade de fundamentar melhor as alegações que nutrem sua pretensão resistida, com imputação exclusiva da culpa à vítima (seja por desatenção, desequilíbrio ou qualquer outro motivo, mas, certamente, não foi causado por ato lesivo ou injusto praticado pela administração" - fl. 150) na tentativa de se isentar de responsabilidade, o réu assumiu o risco de ser condenado pelos danos causados por sua preposta na prestação de serviços públicos, visto que a prova é no sentido de ter a vítima sido atingida pela traseira do caminhão e não de ter caído no chão repentinamente ("de susto"), como quer que prevaleça a motorista do caminhão.

Além do mais, ao contrário do que afirma o apelante, não se trata de fato imprevisível, mas resultante da má condução do caminhão e da inobservância do dever a ela atribuído nos artigos 28 ("o condutor deverá, a todo o momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito") e 169 ("Dirigir sem atenção ou sem os cuidados indispensáveis à segurança"), ambos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997).



As circunstâncias acima, portanto, autorizam seja ratificada a sentença, inclusive ao concluir que "(...) não se há absolutamente negar que o trauma consequente ao impacto resultou dor física para a autora, exigiu-lhe deslocamentos a unidades de saúde e implicou-lhe em limitação para as atividades habituais por mais de 30 (trintas) dias. Dessas situações e sentimentos agregados decorre inegável dano moral indenizável".

O inconformismo em relação à indenização por danos morais (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais) não comporta acolhimento.

O valor da indenização por danos morais deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais da ofendida, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Dessa forma, o arbitramento feito na sentença está em harmonia com a regra do artigo 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano"), cabendo observar que a reprimenda estabelecida é compatível com o agravo sofrido pela autora, bem como com a dimensão do ato ilícito, de tal forma que improcede o pedido de arbitramento em quantia inferior, bem como a alegação de enriquecimento sem causa.

Fica mantida também a ressalva do no sentido de que "Esclareço que esse valor já compreende os juros de mora devidos desde a data do fato (cf. CC, art. 398), de tal arte que os juros e a atualização monetária contarão a partir de julho de 2014, com permissivo jurisprudencial (RSTJ – vol. 112/184 e REsp nº 899.719-RJ – j. de 14.08.07 – Rel. Min. CASTRO MEIRA, dentre outros arestos no mesmo sentido), observado o regime da Lei 11.960/09", além da anotada possibilidade de abatimento do valor do seguro obrigatório eventualmente recebido pela autora, visto não se considerar excessiva, mas adequada a situação vivenciada pela vítima.

Por derradeiro, fica mantida a sentença na parte em que condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como o entendimento de que "o arbitramento de montante inferior ao postulado não repercute na distribuição dos encargos de sucumbência, em linha de orientação jurisprudencial consolidada no verbete da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justica".



Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator